



O regime de substituição dos Presidentes de Junta de Freguesia nas Assembleias Municipais

A Assembleia de Freguesia é um órgão deliberativo da freguesia, sendo a Assembleia Municipal o órgão deliberativo do Município – cf. o disposto no artigo 6.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro.

Por seu turno, a Junta de Freguesia e a Câmara Municipal são os órgãos executivos, respetivamente, da Freguesia e do Município – cf. o mesmo artigo 6.º, no seu número 2.

Cumpra, ainda a título introdutório, trazer à colação o disposto no artigo 23.º, da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, apenas para referir que a Junta de Freguesia é constituída por um Presidente e dois vogais – sendo que estes dois exercerão as funções de secretário e tesoureiro, pela ordem que vai mencionada.

*Por outro lado, nos termos do artigo 42.º, do mesmo diploma, “a Assembleia Municipal é constituída por membros eleitos diretamente em número superior ao **dos presidentes de junta defreguesia que a integram**”.*

*Ora, e ainda na senda do mesmo diploma, quando algum dos **membros da assembleia municipal** deixar de fazer parte da mesma, por morte, renúncia, perda de mandato **ou por outra razão**, é substituído nos termos do artigo 79.º do sobredito diploma.*

O artigo 79.º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, sobre a qual nos vimos debruçando, é uma disposição comum a qualquer um dos órgãos das autarquias locais, a todos se aplicando.

*Refere aquele inciso que: “as vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo **cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista**”.*



Ora, conjugado o disposto neste artigo 79.º com o disposto no artigo 42.º do mesmo diploma legal, resulta inequívoco que a substituição do Presidente da Junta e Freguesia, caso se encontre impedido de participar na Assembleia Municipal, é feita solicitando a respetiva substituição, desde que tempestiva, sendo que é substituído, geralmente, pelo membro imediatamente a seguir na respetiva lista – o secretário.

*De resto, e sem embargo de não existirem, em abundância, pareceres nesta matéria, sempre cumpre trazer à colação o disposto no artigo 18.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, nos termos do qual compete ao Presidente da Junta de Freguesia “representar a junta de freguesia na Assembleia Municipal (...), comparecendo às sessões, salvo em caso de justo impedimento, sendo representado, neste caso, pelo substituto legal [**leia-se, pelo secretário ou, na falta deste, pelo tesoureiro**] por si designado” – cf. a alínea c) do nº 1 daquele preceito.*

Questão diferente é a de saber o número de sessões da Assembleia Municipal em que o presidente da junta de freguesia pode ser substituído sem perder o mandato. Sobre ela, existem pareceres no seguinte sentido: a lei não estabelece qualquer limite no número de sessões em que o presidente da junta de freguesia pode ser substituído, apenas impõe que essa substituição se faça por justo impedimento. Poderá, contudo, haver lugar à propositura de ação judicial de perda de mandato se, nos termos e limites legais as faltas não forem justificadas.

Pelo Presidente da ANAM,

Albino Almeida

O Secretário-geral ,

António Afonso